



PROCESSO Nº : 201612783-00  
MUNICÍPIO : PARAUAPEBAS  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
NATUREZA : EMBARGO DE DECLARAÇÃO  
EXERCÍCIO : 2007  
RESPONSÁVEL : JOSÉ DAS DORES COUTO

---

**DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE DE EMBARGO DE DECLARAÇÃO**  
(ART. 265, *caput*, RITCM-PA)

Tratam os autos de *Embargo de Declaração*, interposto por JOSÉ DAS DORES COUTO, ordenador do Fundo Municipal de Assistência Social de Parauebas, no exercício de 2007, fundado no art. 263 a 265 do Regimento Interno deste Tribunal - RITCM-PA, contra o Acórdão nº 28.237, de 06.10.2016.

A decisão embargada deu provimento parcial a Recurso Ordinário, excluindo a irregularidade referente à realização de despesas sem licitação, mantendo, porém, a reprovação das contas, com as demais irregularidades, quais sejam: 1) Balancete Financeiro demonstrado pelos valores da despesa paga e não pela empenhada; 2) Relação de Restos a Pagar enviada divergente do levantado por esta Corte de Contas e do demonstrado no Balancete Sintético de Despesa por Função (folha 60 do volume 013/013 do referido Processo); 3) Processos Licitatórios irregulares no valor de total de R\$718.414,28.

Conforme constam dos autos, o Acórdão nº 29.513/16 foi publicado em 21.11.2016 (fl. 595), e os presentes Embargos foram protocolados em 29.11.2016, portanto, tempestivamente, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do § 1º, do art. 263 do Regimento Interno deste Tribunal <sup>1</sup>.

O *Embargo* vem assinado pelo ordenador do Fundo, portanto, parte legítima, que argui a ocorrência de “*contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida*” verificada diante do novo conjunto probatório apresentado (fls. 534/643), cotejado com

---

<sup>1</sup> Art. 263. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1.º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de 10 (dez) dias contados a partir da decisão no Diário Oficial do Estado.



PROCESSO Nº : 201612783-00  
MUNICÍPIO : PARAUAPEBAS  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
NATUREZA : EMBARGO DE DECLARAÇÃO  
EXERCÍCIO : 2007  
RESPONSÁVEL : JOSÉ DAS DORES COUTO

---

recentes e majoritárias decisões desta Corte. Aduz, ainda, que as falhas remanescente seriam de natureza formal, passíveis de multa e ressalva, diante da inexistência de dano ao erário ou ato doloso por parte do ordenador.

Em seguida invoca abrigo no senso de Justiça desta Corte e nos Princípios da Busca da Verdade Material, da Celeridade e da Economicidade, e roga pelo recebimento de nova documentação, ora encaminhada junto ao presente *Embargo* (fls. 534/643), a saber: novo Balancete Orçamentário Financeiro consolidado; nova relação de restos a pagar; e documentos de licitações, para fins de reanálise da matéria.

Por fim, requer o recebimento e conhecimento, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, bem como o provimento com efeito modificativo c/c incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a reforma da decisão embargada, com o fim de aprovar as presentes contas.

#### DA ANÁLISE

A jurisprudência dos Tribunais Judiciais assenta que a *contradição* atingida pela via dos *Embargos de Declaração* é “ (...) aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional; nunca a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu. (...)”. (TRT - 10 - Mandado de Segurança MS 6062201000010000 DF 06062-2010-000-10-00-0 MS, data publicação 24.06.2011).

Dito isso, verifica-se que, no caso em questão, o embargante não apresenta nenhuma desconformidade interna na decisão atacada, mas sob a vestimenta de *contradição*, argui, na verdade, razões de mérito, com a apresentação de novos documentos, que não devem ser objeto de análise por meio de *embargos de declaração*, por não ser este o instrumento processual adequado para a reanálise de matéria.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO Nº : 201612783-00  
MUNICÍPIO : PARAUAPEBAS  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
NATUREZA : EMBARGO DE DECLARAÇÃO  
EXERCÍCIO : 2007  
RESPONSÁVEL : JOSÉ DAS DORES COUTO

---

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes *Embargos de Declaração*, por ser inadequado na espécie, em razão de não ter preenchido requisitos exigidos pelo *caput*, do art. 263 do RITCM-PA, quais sejam: obscuridade, omissão ou contradição havida no interior da própria decisão. Juízo, este, que submeto à apreciação Plenária, na forma do *caput*, do art. 265, do RITCM-PA<sup>1</sup>.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2017.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES  
CONSELHEIRO RELATOR

---

<sup>1</sup> Art. 265. Se o juízo de admissibilidade do Relator for pelo não conhecimento dos embargos, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.